

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020
SF/20588.92925-70

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Suprime-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MP 936/2020 estabelece uma diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados.

O referido artigo prevê que, para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou tenham nível superior e percebam salário mensal igual ou superior a 2x o limite máximo do RGPS, tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva. Para os demais empregados, as medidas referidas somente podem se dar através de convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução

de jornada de trabalho e de salário de 25%, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Permitir a adoção dessas medidas por meio de simples acordo individual com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), e também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração (até 3 salários mínimos), a MP n. 936/2020 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, “convidados” a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Portanto, entendemos que o art. 12 ao mesmo que desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, também afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes. Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Pelas razões expostas, somos pela supressão do art. 12 da MPV 936, a fim de garantir a negociação por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional, independentemente dos salários ou nível de escolaridade dos empregados.

Sala da Comissão,


SF/20588.92925-70



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

A blue ink signature of "Senador RANDOLFE RODRIGUES" is enclosed within a large, thin blue oval. Below the name, the acronym "REDE/AP" is written in a smaller, thinner blue font.

SF/20588.92925-70

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.